



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.322, DE 2012 **(Do Sr. Edinho Bez)**

Dispõe que o candidato aprovado e convocado para tomar posse em cargo público terá direito à nomeação durante todo o prazo de validade do concurso público, até que obtenha o grau de formação acadêmica exigido para a posse no cargo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6582/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo estabelecer que o candidato aprovado e convocado para tomar posse em cargo público terá direito à nomeação durante todo o prazo de validade do concurso público correspondente, incluindo sua prorrogação, quando houver, até que obtenha o grau de formação acadêmica exigido para o cargo.

Art. 2º O candidato convocado para tomar posse em cargo público devido à aprovação em concurso público que não tiver obtido, à data da convocação, o certificado ou diploma relativo à formação acadêmica exigida para a posse, permanecerá com o direito à nomeação durante todo o prazo de validade do concurso público correspondente, incluindo sua prorrogação, quando houver, até que obtenha o grau de formação acadêmica exigido para a posse no cargo.

Parágrafo único. Assim que obtiver o documento comprobatório de cumprimento da exigência de formação acadêmica para a posse no cargo, o candidato de que trata o *caput* deste artigo deverá apresentá-lo ao órgão da administração responsável pela convocação dos candidatos e terá direito à nomeação para a próxima vaga que surgir a partir da data do protocolo de entrega do documento correspondente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos recebido inúmeros pedidos de cidadãos aprovados em concursos públicos, que ainda não completaram a formação exigida para a posse no respectivo cargo, para que haja uma forma de assegurar-lhes o direito à nomeação durante o período de validade do concurso.

De fato, ao analisar a questão, resta claro que, se a intenção da administração é sempre nomear os candidatos com melhores condições de exercer o cargo, logicamente aqueles melhor classificados no concurso, especialmente se ainda não concluíram a formação exigida para o correspondente exercício, demonstram maior capacidade que aqueles que, mesmo detendo a formação exigida, não conseguiram melhor classificação no certame.

Desta forma, para estes candidatos que se destacam nos resultados dos concursos, é justo que se conceda um tempo, ainda que somente o de validade do concurso, incluída sua prorrogação, quando houver, para que concluam o curso correspondente e sejam, então, nomeados para os respectivos cargos.

O próprio Supremo Tribunal Federal - STF tem entendido, em sua jurisprudência, que o momento devido para se exigir o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei e no edital do certame para investidura em cargo público é o da posse, e não o da inscrição no concurso público, a exemplo das decisões exaradas no RE 452720-AgR/SP e RE 392976/MG.

Assim, embora as decisões do STF contemplem apenas os casos em que o candidato é chamado para nomeação na ordem de classificação, tendo que apresentar a documentação necessária para posse naquele momento, parece-nos injusto que um candidato que participe de determinado concurso antes de ser diplomado venha a ser prejudicado no caso de uma boa classificação, em benefício dos últimos classificados, pois, de acordo com a decisão do STF, se o candidato ficar entre os primeiros colocados, poderá ser chamado imediatamente antes de ter sido diplomado, o que impedirá sua nomeação e posse, enquanto candidatos com pior colocação terão a vantagem de contar com mais tempo para obter o grau de formação acadêmica exigido no edital do concurso, ou seja, haverá benefício dos piores em termos de classificação em detrimento dos melhores.

Isto posto, para resolver tal injustiça, apresentamos o presente projeto de lei, que prevê a possibilidade de o candidato aprovado no concurso público obter o grau de formação acadêmica exigido para nomeação durante todo o prazo de validade do concurso público, incluindo sua prorrogação, quando for o caso.

Desta forma, o candidato aprovado e convocado para nomeação e posse que não possuir o grau acadêmico correspondente naquele momento, manterá o direito à nomeação e, ao obter o documento comprobatório da condição exigida, deverá entregá-lo ao órgão responsável pela convocação, e terá direito, a partir da data de protocolo da respectiva entrega, a ser nomeado para a primeira vaga surgida a partir de então.

Solicito, portanto, aos meus Pares nesta Casa Legislativa, que contribuam para a aprovação da presente proposição legislativa, corrigindo, desta forma, a injustiça que hoje ocorre com alguns dos candidatos aprovados nas melhores classificações dos concursos públicos.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

Deputado EDINHO BEZ

FIM DO DOCUMENTO